



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiências públicas pelas concessionárias de serviços públicos em Visconde do Rio Branco/MG e dá outras providências.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco/MG, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços públicos que atuam no território do Município de Visconde do Rio Branco/MG obrigadas a realizar Audiências Públicas para tratar de questões relativas à prestação dos serviços, incluindo reajustes tarifários, alterações contratuais, qualidade dos serviços prestados e planejamento de melhorias.

Art. 2º As Audiências Públicas deverão ser realizadas no primeiro semestre do ano no Plenário da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, sendo:

I - anualmente, para apresentação de prestação de contas, relatórios de desempenho e planejamento;

II - sempre que houver proposta de reajuste tarifário ou modificação significativa dos serviços prestados;

III - quando houver determinação do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º As Audiências Públicas deverão ser amplamente divulgadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pelos canais oficiais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e das empresas concessionárias e em canais digitais das concessionárias e da Prefeitura e da Câmara.

Art. 4º Durante as Audiências Públicas, deverão ser assegurados:

I - o direito de manifestação dos cidadãos, entidades da sociedade civil e representantes do Poder Público;

II - a apresentação detalhada de dados financeiros, operacionais e de planejamento futuro, incluindo:

a) valores arrecadados pela concessionária no município;

b) montante de investimentos realizados no território municipal, discriminando obras, melhorias e manutenção; e

c) custos operacionais e aplicação de recursos provenientes de tarifas cobradas;

III - a disponibilização de relatórios e planilhas resumidas e de fácil compreensão para a população, garantindo transparência e clareza das



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

informações apresentadas; IV - o registro das discussões em ata, que deverá ser disponibilizada ao público após a reunião, inclusive em meio digital, com acesso público irrestrito.

Art. 5º O descumprimento da obrigação prevista nesta Lei sujeitará a concessionária infratora às seguintes penalidades:

I - multa administrativa no valor de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB), a ser aplicada pelo Poder Executivo Municipal, com destinação ao Fundo Municipal de Educação;

II - impedimento do recebimento de repasses financeiros pelo Poder Executivo Municipal, quando aplicável;

III - suspensão de autorizações para reajustes tarifários até a regularização da obrigação;

IV - outras sanções previstas no contrato de concessão e na legislação vigente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 13 de agosto de 2025.

Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir maior transparência e participação popular na gestão dos serviços públicos concedidos no Município de Visconde do Rio Branco. A realização de Audiências Públicas pelas concessionárias permitirá que a população e os representantes do poder público acompanhem de forma mais efetiva questões como reajustes tarifários, qualidade dos serviços prestados e planos de expansão ou melhorias.

A ausência de um mecanismo de diálogo institucionalizado muitas vezes gera insatisfação e desconfiança por parte dos usuários dos serviços públicos. Dessa forma, este Projeto de Lei busca estabelecer um canal oficial de comunicação entre as concessionárias, os cidadãos e os poderes Executivo e Legislativo municipais, garantindo maior previsibilidade e segurança jurídica nas relações contratuais.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa legislativa da Câmara Municipal encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a prerrogativa de fiscalização dos serviços públicos concedidos é atribuição da Câmara Municipal, conforme o artigo 31 da Constituição Federal e dispositivos da Lei Orgânica Municipal, sendo plenamente legal a proposição desta norma.

A previsão de penalidades pelo descumprimento desta Lei reforça a seriedade da obrigação imposta, garantindo que o princípio da transparência e da participação popular seja efetivamente respeitado. Dessa forma, considera-se que a presente proposição representa um avanço significativo na garantia da transparência e do controle social sobre os serviços públicos concedidos no Município de Visconde do Rio Branco.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 13 de agosto de 2025.

Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)